



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052737-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado AST LOCADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2052737-72.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1145635-49.2024.8.26.0100**

Juiz: **Tom Alexandre Brandão**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravada: **AST LOCADORA LTDA**

Voto nº 9700

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Decisão que fixou honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Recurso da ré – Pedido de rateio de honorários periciais entre as partes e redução do valor arbitrado – Não acolhimento – Perícia que deve ser custeada pela parte que pleiteou a realização da prova – Observância do art. 95 do Código de Processo Civil – Honorários fixados de maneira proporcional aos trabalhos a serem desenvolvidos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 1224/1226, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Tom Alexandre Brandão, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **AST LOCADORA LTDA** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, designou prova pericial e fixou honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Recorre a ré (p. 1/15), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo seria desproporcional à prova a ser produzida. Assim, requer a revisão dos honorários fixados, para reduzir o valor arbitrado. Defende, ainda, que a prova pericial teria sido arbitrada de ofício pelo juízo, justificando o custeio por ambas as partes. Requer,

assim, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 23/28, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, fixou honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pois bem. Nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao juiz decidir eventuais impugnações deduzidas contra a proposta de honorários apresentada pelo perito, observada a extensão e a complexidade da prova a ser realizada.

No caso dos autos, verifica-se que a prova pericial foi deferida pelo juízo, para fins de apuração da regularidade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde, entre os anos de 2010 a 2024.

Portanto, observado o lapso temporal em questão, resta claro que a perícia a ser realizada demandará análise de um grande volume de documentos, o que justifica as estimadas 17 (dezessete) horas de trabalho apontadas pela perita, às p. 1.268/1.269 dos autos originários.

Ainda, necessário reconhecer que a impugnação apresentada pela operadora de saúde é genérica, não estando amparada em qualquer base de cálculo capaz de justificar a suposta excessividade dos honorários pretendidos.

Não se pode ignorar, ainda, que os valores periciais fixados pelo

juízo encontram-se de acordo com a média adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 8.757,50. Pretensão de reduzir o valor arbitrado para R\$ 3.000,00. Descabimento. Estimativa da perita que está justificada pela extensão dos trabalhos, volume de documentos a serem analisados, ainda que constantes do processo e o tempo a ser despendido para a realização da perícia. Valor estimado de acordo com paradigmas do Instituto Brasileira de Atuária. Valor a ser adiantado pelo agravante, que requereu a realização da perícia. Impugnação e pretensão de redução substancial a valor irreal que se traduz no propósito de amesquinhar o trabalho alheio, o que é inconcebível. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2093249-68.2023.8.26.0000 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes Data: 16/06/2023).

Portanto, não vislumbro a necessidade de redução dos honorários periciais arbitrados à origem, sobretudo por se tratar de quantia provisória, que comporta futura modificação caso seja verificado esforço menor do que aquele inicialmente estimado pelo especialista.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de rateio dos honorários periciais entre as partes, uma vez que a prova pericial foi pleiteada expressamente pela requerida, em sua petição de p. 831/840.

Nesse sentido, observada a regra prevista pelo art. 95 do Código de Processo Civil, o adiantamento de honorários periciais deve ser realizado pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pleiteou a realização da prova, sendo devido o rateio de honorários apenas em caso de designação da prova pelo juízo, de ofício.

Portanto, não comporta acolhimento a impugnação apresentada pela requerida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR